

RESPOSTA DA PREGOEIRA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Colatina-ES, 12 de Fevereiro de 2025

PREGÃO ELETRONICO 003/2025

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PARA GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO SANEAR.

RECORRENTE: .CRA CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDA: PREGOEIRA

DA TEMPESTIVIDADE

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital acima referenciado, interposto pelo CRA CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPIRITO SANTO. A data de abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está prevista para o dia 27/02/2025 e a apresentação da impugnação ocorreu dia 11/02/2025, portanto, tempestivamente.

DO PONTO QUESTIONADO:

Em síntese, a recorrente alega que: “o item que trata da “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA- ES”.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Segundo art. 1º da Lei 6.839/80, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua *“atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços”*”.

Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios “em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias” grifo nosso. (Vide TCU acórdão 4608/2015-primeira câmara)

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade-fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples “contratação e administração de pessoal”, pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

A atividade preponderante das empresas que prestam os serviços objeto do Pregão nº 003/2025, em nada se confunde com o enquadrando profissional reservado as atividades de técnicos de Administração, dispostas no rol do art. 2º da Lei 4.769/1965.

Assim, ainda que, como qualquer empresa, as licitantes possuam estrutura administrativa organizada, tais empresas não se encontram obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

Não cabe à entidade licitante o poder de fiscalização. Ao contrário, à entidade licitante é imposta a obrigação de só exigir os documentos previstos em Lei:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso**;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso; (grifo nosso)**.

O registro no devido órgão é de incumbência das empresas prestadoras dos serviços. Se algum particular presta serviço específicos sem o registro no Conselho competente cabe ao órgão, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

A licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Em respeito aos princípios da eficiência e celeridade processual e da competitividade, também considerando que a Administração não pode prever qual empresa será sagrada vencedora no certame, decide por manter as condições do edital inalteradas e **após o término do certame a recorrente poderá solicitar cópia do contrato da empresa vencedora, para que este Conselho exerça seu dever de Fiscalização.**

DA DECISÃO:

Face ao acima exposto, esta pregoeira resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratações do SANEAR